



Número: **0600381-61.2020.6.16.0047**

Classe: **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **047ª ZONA ELEITORAL DE CLEVELÂNDIA PR**

Última distribuição : **25/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Abuso - De Poder Econômico**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
COLIGAÇÃO UNIDOS PELO POVO. AVANTE CLEVELÂNDIA (11-PP/90-PROS/43-PV/45-PSDB/15-MDB/19-PODE) (REPRESENTANTE)	JORGE AUGUSTO DE LIMA BORTOLINI (ADVOGADO)
RAFAELA MARTINS LOSI (INVESTIGADO)	RAMON MIGUEL PEREIRA SOBREIRO (ADVOGADO) GEOVANE COUTO DA SILVEIRA (ADVOGADO) WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR (ADVOGADO) EMMA ROBERTA PALU BUENO (ADVOGADO) GUILHERME DE SALLES GONCALVES (ADVOGADO)
JOSE LUIZ FERNANDES DA SILVA (INVESTIGADO)	RAMON MIGUEL PEREIRA SOBREIRO (ADVOGADO) GEOVANE COUTO DA SILVEIRA (ADVOGADO) WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR (ADVOGADO) EMMA ROBERTA PALU BUENO (ADVOGADO) GUILHERME DE SALLES GONCALVES (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
97137 799	27/09/2021 11:21	SENT - 0600381-61-2020-assinado	Diligência



JUSTIÇA ELEITORAL
047ª ZONA ELEITORAL DE CLEVELÂNDIA PR

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600381-61.2020.6.16.0047 / 047ª ZONA ELEITORAL DE CLEVELÂNDIA PR

AUTOR: COLIGAÇÃO UNIDOS PELO POVO. AVANTE CLEVELÂNDIA

INVESTIGADO: RAFAELA MARTINS LOSI e JOSÉ LUIZ FERNANDES DA SILVA

Autos nº: **0600381-61.2020.6.16.0047**

Requerente: **Coligação Unidos pelo povo. Avante Clevelândia**

Requeridos: **Rafaela Martins Losi e José Luiz Fernandes da Silva**

Ação: **Ação de Investigação Judicial Eleitoral**

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE - proposta pela **Coligação Unidos pelo Povo. Avante Clevelândia** em face de **Rafaela Martins Losi e José Luiz Fernandes da Silva**.

A parte autora alegou, em síntese, que os investigados procederam à captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 41-A, da Lei n. 9.504/97, mediante a entrega de vale combustível, de cestas básicas e, ainda, promessa de pagamento futuro em que

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE



davam ao eleitor uma nota de R\$ 2,00 (dois reais) pré-determinada e, caso fossem eleitos, trocá-las-iam por R\$ 100,00 (cem reais) – tudo para obter voto no pleito eleitoral ocorrido em 15.11.2020.

Ao final, requereu a condenação dos investigados com a consequente aplicação das sanções de cassação do registro ou diploma, inelegibilidade e multa. Juntou procuração e documentos.

A inicial foi recebida, determinando-se a citação da parte requerida – id 44027661

A parte investigada foi citada/notificada – id. 55100895 e 55106693.

Os investigados apresentaram defesa – id 57722774 – sustentando, em síntese, a inexistência de captação ilícita de sufrágio e tampouco abuso de poder econômico. Juntaram procuração e documentos.

Juntou- cópia da decisão proferida nos autos de exceção de suspeição n°. 0600382-46.2020.6.16.0047, que rejeitou a alegação de suspeição da Promotora Eleitoral – id 476245618.

Houve decurso do prazo para manifestação do Ministério Público Eleitoral.

Este Juízo declarou preclusa a produção de prova testemunhal pela parte autora, bem como saneou o feito, fixando os pontos controvertidos e designando audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas arroladas pela parte requerida – id. 87238779.

Em audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas 03 (três) testemunhas da parte investigada e encerrada a instrução processual – id. 90817658 e 90886865.

Alegações finais pela parte investigada, requerendo a improcedência dos pedidos iniciais – id. 91183672.

Alegações finais pela parte autora, sustentando a total procedência dos pedidos iniciais – id. 91233972.

Alegações finais pelo Ministério Público Eleitoral, pugnando pela improcedência dos pedidos – id.92741746.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.



II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se *ação de investigação judicial eleitoral* proposta pela **Coligação Unidos Pelo Povo – Avante Clevelândia** em desfavor de **Rafaela Martins Losi e José Luiz Fernandes da Silva**, pela suposta prática da captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 41-A, da Lei n. 9.504/97, que dispõe:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pela Lei nº 9.840, de 1999)

Nessa ordem de raciocínio, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem entendido que “*a configuração da captação ilícita de sufrágio depende, além do requisito temporal (ato praticado em período compreendido entre o registro de candidatura e a data da eleição), de três elementos: (i) a prática de qualquer das condutas de doar, ofertar, prometer, ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza ao eleitor; (ii) a finalidade eleitoral da conduta; e (iii) a participação, direta ou indireta, do candidato, ou, ao menos, o consentimento, a anuência, o conhecimento ou mesmo a ciência dos fatos que resultaram na prática do ilícito eleitoral*”. (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 167, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 175, Data 10/09/2019, Página 14-15).

Em assim sendo, passo a analisar os fatos imputados aos investigados.

II.1 – DA SUPOSTA COMPRA DE VOTOS MEDIANTE ENTREGA DE VALE COMBUSTÍVEL

A parte autora alegou que os investigados violaram o artigo 41-A, da Lei n. 9.504/97, ao oferecer, prometer e entregar ao eleitor vantagem pessoal em troca de voto, consistente na entrega de vales aos eleitores, a serem utilizados junto ao posto de combustível *Camifra*, no valor de R\$ 40,00. Para tanto, com a inicial, juntaram suposta



“*lista de controle de abastecimento e vales*” – id. 43668522, 43668523, 43668526, 43668529, 43668531 e “Vales” id. 43668533.

Pois bem.

Os fatos acima alegados não foram comprovados.

AO CONTRÁRIO, foram desmentidos pelas testemunhas ouvidas em Juízo.

Os supostos vales juntados pela parte autora **não demonstram** qualquer relação com o pleito eleitoral, haja vista que neles **não há qualquer indício** de que foram emitidos em favor de eleitores dos investigados – não indicam beneficiário - e tampouco possuem data ou indicativo de que foram emitidos em período eleitoral, **inexistindo** lastro probatório mínimo de que representaram vantagem a eleitores.

No mesmo sentido, tem-se que a chamada “*lista de controle de abastecimento*” - em que somente há teoricamente placa e veículo abastecido -, não apresenta nenhuma ligação direta com as afirmações realizadas na inicial, **tratando-se de documento feito de forma manual e unilateral, de modo que qualquer pessoa pode ter montado a listagem dos supostos beneficiários.**

E FUNDAMENTAL: por meio do depoimento do próprio dono do Posto Camifra, Emanuel Henrique Camilotti, ficou comprovado que:

“(...) nunca houve distribuição de vale combustível para terceiros ou eleitores”, deixando claro que “não utiliza caderno manual para controle de abastecimento em seu estabelecimento; que não doou gasolina para ajudar os investigados em troca de votos”; “que quem usou o caderno com anotações usou de má-fé, inventando que existia isso no posto”. Por fim, esclareceu que *“foi aberta uma conta para a campanha da candidata Rafaela Losi, com nome de campanha e CNPJ, em que foi autorizado o abastecimento apenas do veículo de campanha, um Volkswagen Fox, e somente esse veículo”* (mídia de id. 90917592, 90917594 e 90917596).

EM CONCLUSÃO: a parte autora não conseguiu comprovar suas alegações, sendo certo que nenhuma testemunha confirmou a tese acusatória; **AO CONTRÁRIO,**



as alegações de que houve distribuição de vale combustível com intuito eleitoral foram derrubadas pelas provas produzidas.

II.2 – DA SUPOSTA COMPRA DE VOTOS MEDIANTE ENTREGA DE CESTAS BÁSICAS e NOTAS DE R\$ 2,00

A parte autora alegou que “*peças diretamente ligadas a eles – investigados - foram surpreendidas durante o pleito fazendo a entrega de cestas básicas (...) onde o Sr. Firmino Carneiro foi flagrado entregando uma cesta básica no bairro Sinval Martins*”

NOVAMENTE, essa alegação não merece prosperar, visto que o próprio Sr. Antônio Firmino Carneiro, ouvido em Juízo, desmentiu as alegações, a saber:

“(…) que não trabalhava na campanha da requerida Rafaela; que não realizou entrega de cesta básica referente à campanha; que realizou a entrega de alimentos para uma senhora – Sônia - que é diarista da sua esposa; que no momento em que realizou a entrega, passou uma pessoa filmando o depoente; que a empregada é a Sonia; que entregou uns alimentos, feijão, banha e pêssegos do seu sítio; que é produção própria; que não era cesta básica; que faz isso costumeiramente; que sempre tem produto para doação em sua caminhonete; que inclusive no dia de hoje, vai entregar alimentos para ajudar a família, mãe da Sônia; que não pediu voto para ninguém; que esse pessoal que filmou ele entregando os alimentos, fizeram o depoente parar no meio da BR, sujeito a acontecer um acidente na pista; que fizeram um desaforo para filmar; que esclareceu que Sônia era apenas diarista de sua casa; que é agricultor e nunca distribuiu cestas básicas (...)” (mídia de id. 90907125, 90911141 e 90911146).

Por sua vez, foi ouvida a testemunha Sonia Regina Gomes dos Santos que **também desmentiu a acusação,** declarando:

“(…) que já trabalhou para o Sr. Antônio Firmino e sua esposa, por uns 06 meses; que já conhecia Seu Antônio há muito tempo; que toda sua família já

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE



trabalhou para ele; que se recorda que durante a campanha o Sr. Antônio levou alguns alimentos para a depoente em sua casa, sendo frutas, feijão e banha; que ele sempre ajudava; que esses alimentos eram produção da fazenda dele; que quando ele entregou os alimentos não falou nada sobre voto; que Sr. Antônio nunca pediu voto para a depoente; que a declarante sempre deixou claro que não gostava de política; que é mentira que o Sr. Antônio entregou cesta básica para a declarante para que ela votasse na Rafaela (...); que ele sempre ajudava a descarregar a ajuda que dava” (mídia de id. 90915731, 90917585 e 90917590).

EM CONCLUSÃO: a parte autora não conseguiu comprovar suas alegações, sendo certo que nenhuma testemunha confirmou a tese acusatória; AO CONTRÁRIO, as alegações de que houve distribuição de cesta básica com intuito eleitoral foram derrubadas pelas provas produzidas.

Por fim, os vídeos e fotos juntados em relação à suposta entrega de notas de R\$2,00 em troca de voto não se prestam a comprovar a acusação, pois se trata de **elementos de prova feitos de forma unilateral**, sem valor probatório. E FUNDAMENTAL: **nenhuma testemunha confirmou em Juízo a acusação trazida com a inicial.**

Logo, e improcedência é medida que se impõe.

3 - DISPOSITIVO

Em face do exposto, **julgo improcedentes os pedidos iniciais**, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Clevelândia, datado eletronicamente

Antônio José Silva Rodrigues

Juiz Eleitoral

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE

Página 6 de 6

Pág. 6 / 6

